

**SE A INSÂNIA LEVA À CASA VERDE DE SIMÃO BACAMARTE, A GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA LEVA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO.**

**IF INSANITY LEADS TO SIMÃO BACAMARTE'S GREEN HOUSE, THEN GUARANTEEING PUBLIC
ORDER LEADS TO THE PRISON SYSTEM.**

Paulo Thiago Fernandes Dias¹

RESUMO: Propõe-se um diálogo entre o “O Alienista” (Assis, 2008) e a prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública. O conto machadiano narra a figura de Bacamarte, que decide, com o aval do Legislativo de Itaguaí, instaurar a denominada Casa Verde, para internar as pessoas diagnosticadas com insânia (Assis, 2008). De forma discricionária, ante à ausência de um conceito sobre o que era ou não loucura, Bacamarte internou diversas pessoas com base em sua onipotência (Assis, 2008). Também sofre de ausência de precisão semântica a expressão garantia da ordem pública, enquanto fundamento para a decretação de prisão preventiva no Brasil (Brasil, 2025). Até o final de 2024, o Brasil registrou mais 182.855 presos provisórios (Ghelfi, 2025). Será analisado um recente julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática (Brasil, 2025), além da prisão preventiva calcada na garantia da ordem pública, em face da sua imprestabilidade cautelar (Lopes Jr, 2014). Se não é possível definir o que se entende como garantia da ordem pública, como se dará o controle de conformidade constitucional da decisão judicial? Logo, em abordagem qualitativa, apresentar-se-á uma crítica dogmática à prisão preventiva carente de fundamentação concreta, e, portanto, arbitrária (Silva, 2019).

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Literatura; Garantia da Ordem Pública; Prisão Preventiva; Alienista.

ABSTRACT: This paper proposes a dialogue between "The Alienist" (Assis, 2008) and pretrial detention decreed based on the guarantee of public order. Machado de Assis's short story narrates the figure of Bacamarte, who decides, with the approval of the Itaguaí Legislative Assembly, to establish the so-called Green House to intern people diagnosed with insanity (Assis, 2008). In a discretionary manner, given the absence of a concept of what was or was not madness, Bacamarte interned several people based on his omnipotence (Assis, 2008). The expression "guarantee of public order" as a basis for ordering pretrial detention in Brazil also suffers from a lack of semantic precision (Brazil, 2025). By the end of 2024, Brazil had registered more than 182,855 people in pretrial detention (Ghelfi, 2025). A recent ruling by the Superior Court of Justice on the subject will be analyzed (Brazil, 2025), in addition to preventive detention based on the guarantee of public order, in view of its unsuitability as a precautionary measure (Lopes Jr, 2014). If it is not possible to define what is understood as a guarantee of public order, how will the constitutional conformity of the judicial decision be controlled? Therefore,

¹ Advogado. Doutor em Direito (UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Bacharel em Direito (UFPA). Professor de Direito Processual Penal e líder do grupo de pesquisa “Instituições do Sistema de Justiça e Proteção da Dignidade Humana” (UNICEUMA/Imperatriz/Maranhão). E-mail: paulo.dias@ceuma.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4247353234663822>. Imperatriz – MA.

using a qualitative approach, a dogmatic critique of preventive detention lacking concrete justification, and therefore arbitrary, will be presented (Silva, 2019).

KEYWORDS: Law; Literature; Guarantee of Public Order; Pretrial Detention; Alienist.

1 INTRODUÇÃO

A presente investigação se insere no campo metodológico do Direito na Literatura, por permitir a realização de um estudo crítico da prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, a partir do conto machadiano “o Alienista” (Assis, 2008), buscando contribuir para o estudo desse instituto de aprisionamento provisório, com vistas ao aprimoramento da prática processual penal pelo Sistema de Justiça brasileiro.

A escolha do caminho metodológico se justifica pelo fato de essa corrente (Direito na Literatura) se caracterizar pela junção dos:

[...] estudos dedicados à investigação das *representações literárias da justiça e do direito*, abarcando suas instituições, procedimentos e atores, bem como a temática concernente ao universo jurídico que se faz presente em textos literários, e no qual se verifica a ênfase em funções tradicionalmente atribuídas à literatura (Karam, 2017, p. 834).

Ademais, sem parecer redundante, vale ressaltar a riqueza multidisciplinar do trabalho (e do gênero investigativo), tendo-se em vista que Machado de Assis tem o seu nome marcado na história brasileira como um dos principais escritores de contos, crônicas e romances, além de ensaios para periódicos.

Desde os seus primórdios, no início dos anos 70 do século XX, os estudos interdisciplinares de Direito e Literatura tem-se ramificado numa série de diferentes vertentes, cuja autonomia e, no mínimo, duvidosa. Este começo, com origem marcadamente anglo-americana, e por muitos imputado a obra de um professor norte-americano a que já nos referimos, James Boyd White. Mas é toda a cultura jurídica anglo-americana, que se consubstancia num modo muito próprio de encarar e de viver a realidade normativa e cultural do Direito, que favorece e que fomenta esta linha de investigação. Uma cultura jurídica no seio da qual floresceu, na transição do século XIX para o século XX, o movimento do *american legal realism*, tão comprometido com a valorização dentro dos procedimentos judiciais de elementos estranhos aos tecnicismos jurídicos. De elementos que nunca figurariam em concepções mais tradicionais da ordem jurídica. Não é, pois, de admirar, como já tivemos ocasião de afirmar, que a articulação de estudos jurídicos com estudos literários, mais genericamente com estudos humanísticos, tenha encontrado nesses

países, quer a nível teórico quer a nível prático, terreno mais que fértil (Silva, 2008, p. 53).

Não é por acidente que muitos trabalhos desse gênero já foram desenvolvidos a partir da produção literária de Machado de Assis, cuja obra “o Alienista” foi publicada, primeiramente, no ano de 1881, justamente no ano em que ele fora nomeado Oficial de gabinete de Pedro Luís, então Ministro da Agricultura (Canuto, 2002, p. 198).

O primeiro capítulo trará uma abordagem mais ampla de “O Alienista” para esta análise crítica do autoritarismo processual penal brasileiro, porém, vale adiantar que “a pequena obra-prima de Machado de Assis ilustra exemplarmente os vínculos históricos entre o saber médico, particularmente o saber psiquiátrico, e o punitivo” (Batista, 2018, p. 155), pois tanto no conto machadiano, quanto na experiência forense brasileira, as figuras do psiquiatra e do magistrado, respectivamente, possuem muito poder para a definição das imprecisas expressões “loucura/insânia” e “garantia da ordem pública”.

Como possibilitar, portanto, os controles de constitucionalidade e convencionalidade de uma prisão decretada, sem fundamentos concretos, com sustentação na suposta garantia da ordem pública? Quantos Bacamartes togados existem no Sistema de Justiça brasileiro?

O segundo capítulo fornecerá uma análise jurídico-criminal do instituto da prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública, considerando: a) as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 15.272 de 2025; b) o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Habeas Corpus nº 212.836, procedente do Rio Grande do Sul, publicado no DJen em 27/03/2025.

Realizou-se, portanto, uma pesquisa qualitativa, exploratória, a partir do Direito na Literatura, com vistas à possível confirmação da hipótese, segundo a qual, o excesso de poder colabora para a redução do saber criminal e para a perda de qualidade constitucional, na decisão que decreta a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, sem a sustentação em fatos processuais ou investigativos concretos.

2 BACAMARTE, A INSÂNIA E A CASA VERDE

Ambientado na cidade de Itaguaí/RJ, o romance machadiano “O alienista” (Assis, 2008), narrado em terceira pessoa, inicia-se com a épica chegada à cidade do renomado médico Simão Bacamarte, filho da nobreza e considerado um dos maiores médicos do Brasil, por conta de seus estudos terem acontecido na Europa.

Bacamarte, em nome da sua devoção pela Ciência, recusou residir em Coimbra para regressar, aos 34 anos de idade, para Itaguaí, com o exclusivo propósito de pesquisar doenças e curar as pessoas. Casando-se aos 40 anos de idade com a viúva D. Evarista, Bacamarte teria tentado, sem sucesso, tornar-se pai por três anos. Como a referida paternidade não lhe bateu à porta, Bacamarte passou então a dedicar-se, quase que sacerdoticamente, ao estudo teórico e prático da medicina. “A saúde da alma, bradou ele, é a ocupação mais digna do médico” (Assis, 2008, p. 37).

Com a autorização da Câmara de vereadores de Itaguaí, Bacamarte ergueu a Casa Verde (ou recanto psíquico), local destinado à internação de todas as pessoas diagnosticadas por ele (o alienista) como doentes (loucas). Vale lembrar que todas as internações geravam um custo que era pago ou pela família do internado ou pela Câmara, para o caso de paciente sem condições financeiras (Assis, 2008).

A caridade, Sr. Soares, entra decerto no meu procedimento, mas entra como tempero, como o sal das coisas, que é assim que interpreto o dito de S. Paulo aos Coríntios: “se eu conhecer quanto se pode saber, e não tiver caridade, não sou nada”. O principal nesta minha obra da Casa Verde é estudar profundamente a loucura, os seus diversos graus, classificar-lhe os casos, descobrir enfim a causa do fenômeno e o remédio universal. Este é o mistério do meu coração. Creio que com isto presto um bom serviço à humanidade (Assis, 2008, p. 39).

Ocorre que Bacamarte se viu dotado de poderes absolutos para decidir a respeito da internação de alguém na Casa Verde. Em nenhuma passagem do conto machadiano, o alienista forneceu, minimamente, um conceito de loucura. Ademais, diante da sua fama, da sua autoridade e do apoio político que recebia da Câmara, ninguém ousava contestar os métodos do alienista (num primeiro momento), conforme Assis (2008).

Assis (2008) estabelece uma crítica à relação promíscua estabelecida entre o saber médico psiquiátrico e o abuso do poder político, entre a ciência e o autoritarismo, entre a busca pela cura e o punitivismo, entre a manutenção do poder/saber nas mãos da elite e a passividade da grande massa encarcerada/internada.

Machado está preocupado em colocar diante de nossos olhos a pergunta fundamental do ponto de vista da política do saber: que poder é este que emana da ciência, no que se funda, qual a razão das imunidades e privilégios que o Alienista toma para si? Em suma: nenhum poder é inocente; todo poder deve ter contestadas suas razões (Gomes, 1994, p. 153).

A posição de autoridade intocável de Bacamarte era tamanha que, até para prevenir a fuga de alguns pacientes (temerosos da internação na Casa Verde), ele determinava a internação forçada, tal qual acontecera com Gil Bernardes (Assis, 2008). Tem-se, aí, inclusive, um indiscutível paralelo com a prisão preventiva decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando, o Sistema Penal demonstrar que o investigado/acusado possuía o intuito de fugir do distrito de culpa (Batista, 2018).

Uma vez na Casa Verde (Assis, 2008), o alienista etiquetou os seus internados como calmos, raivosos, com pequenas manias ou alucinações diversas, servindo como indiscutível alusão à primeira vertente da Criminologia consagrada no Brasil, de verniz Positivista, e estruturada pela aliança dos saberes médico e policial².

Em face dos excessos praticados, resultando na superlotação da Casa Verde, Bacamarte passa a sofrer oposição política em Itaguaí. É nesse contexto que surge a figura do barbeiro Porfírio, líder da chamada revolta dos Canjicas contra a opressão da Casa Verde e o ser todo poderoso, competente pelo abrir e fechar de portas dessa instituição total.

² “Nina Rodrigues, médico maranhense e principal representante da Criminologia positivista no Brasil, buscou adaptar a matriz científica para justificar a identificação do crime como algo natural de negros e índios. Seguiu o caminho de um italiano, colega de profissão, Cesare Lombroso, de quem era contemporâneo e próximo, mas não foi um mero copiador de teoria estrangeira, moldou-a ao contexto de um país construído sobre uma mal dissimulada exclusão racial, trazia consigo a fórmula científica deflagradora de políticas criminais racistas, recepcionada por tantos outros acadêmicos, legisladores e governantes” (Zaghlout, 2018, p. 14-15).

Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada (Goffman, 2015, p. 11).

Conforme dito acima, Bacamarte jamais apresentou balizas científicas verificáveis, sindicáveis, para o fechamento do diagnóstico de loucura. Era a sua discricionariedade acima de todas as coisas. Era a decisão de Bacamarte uma sentença irrecorrível, posto que falara em nome da Ciência e, ao mesmo tempo, do Estado. Somente o alienista poderia rever as suas próprias decisões. Nenhuma outra instituição de Itaguaí possuía poderes para cobrar satisfações de Bacamarte.

A prática do internamento designa uma nova reação à miséria, um novo patético – de modo mais amplo, um outro relacionamento do homem com aquilo que pode haver de inumano em sua existência. O pobre, o miserável, o homem que não pode responder por sua própria existência, assumiu no decorrer do século XVI uma figura que a Idade Média não teria conhecido (Foucault, 2008, p. 56).

Assim, a despeito de, supostamente, agir com boas intenções, o alienista estabeleceu um regime do medo em Itaguaí, do qual nem mesmo as pessoas mais carismáticas, citando-se aqui a figura retratada na obra como Costa, escapou do decisionismo de Bacamarte, para quem “a razão é o perfeito equilíbrio de todas as faculdades; fora daí insânia, insânia, e só insânia” (Assis, 2008, p. 49).

Aliás, até D. Evarista, esposa de Bacamarte, foi alvo do decisionismo do marido, sendo, portanto, internada na Casa Verde, ante à alegação de demência, pelo simples fato de pouco se empolgar com as novas joias adquiridas na recente viagem para o Rio de Janeiro. Já se questionava em Itaguaí se o alienista já havia passado à condição de alienado (Assis, 2008).

Contudo, Bacamarte passou a limpo todos os (pré)conceitos que adotava para definir alguém como doente (insano) e, por conseguinte, digno de ser internado na Casa Verde (outrora definida como cárcere privado). O alienista descobriu que não havia loucos em Itaguaí, justamente a partir da análise das pessoas que internou. Só restou a Bacamarte

suspeitar de si mesmo, afinal, ele reunia em si as maiores virtudes humanas e o mais absoluto equilíbrio entre a razão e a emoção.

A saga do alienista chega ao fim quando ele, reconhecendo-se como insano, interna-se na Casa Verde, local em que veio a falecer meses depois, sem que qualquer mudança tivesse sido constatada em seu estado clínico (Assis, 2008).

Mais tarde, uma virada teórica substituiria os hóspedes da Casa Verde por outros; foi quando os aturados estudos do sábio o convenceram de que não era o desequilíbrio das faculdades, mas precisamente seu oposto, um “equilíbrio ininterrupto”, o confiável sintoma dos distúrbios mentais. Conhecemos o desfecho: ninguém era mais equilibrado que o próprio Bacamarte que, extremamente comprometido com a ciência, trancou-se ele mesmo na Casa Verde. Oxalá tenham a mesma coerência em seu momento os atuais apóstolos do cárcere (Batista, 2018, p. 158).

3 DA IMPRECISÃO CONCEITUAL DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA

Extraí-se da obra machadiana uma riquíssima lição sobre autoritarismo, especialmente nos casos relacionados à privação de direitos fundamentais pelo Estado. Faz-se relevante, em Estados democráticos e constitucionais, que o exercício do poder, dentre os quais o judicante, seja passível de controle e limites jurídicos.

“O exercício do poder, a ausência de limites e os abusos também atendem a uma racionalidade. Em outras palavras, todo poder é exercido a partir de um determinado modo de compreender o mundo” (Pinho et al, 2025, p. 41). Logo, faz-se imperioso demarcar os limites para o exercício do poder, com destaque para a decisão que impõe a extrema medida da prisão preventiva no Brasil.

“O juiz não deve atribuir-se onisciência para, a um toque de vara, extrair toda a verdade de um aspecto, de um episódio, de uma personagem na superfície das formalidades e convenções” (Lyra, 2015, p. 23). Ocorre que, pelo menos, desde a aprovação do Código de Processo Penal durante o Estado Novo (1937-1945), pouco se avançou no sentido da redução

semântica da expressão garantia da ordem pública, enquanto fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Coincidência ou não, conforme dados consolidados no final de 2024, o Brasil registrou mais 182.855 presos provisórios (Ghelfi, 2025), sendo que a presente investigação se concentra na modalidade de prisão preventiva decretada para assegurar a ordem pública, uma locução desprovida de conceito legal objetivo (mesmo com o advento da Lei nº 15.272 de 2025). “Do ponto de vista prático, pode-se afirmar, sem correr o risco de exageros, que esse fundamento está presente na esmagadora maioria dos decretos judiciais de ‘necessidade cautelar’ e arrima a própria decretação da prisão” (Choukr, 2018, p. 765).

Uma lição recorrente nos manuais de direito processual penal e nas universidades aponta para a regra, segundo a qual, o exercício do direito à liberdade é a regra em regimes democráticos, devendo a lógica oposta (aprisionamento) ser implementada em situações extremas e absolutamente justificadas pelo poder competente.

Assim é que se costuma dizer que o Direito Penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, admitindo-se a prisão para fins de cumprimento de pena somente após o trânsito em julgado da condenação³.

Do outro lado, quando se fala da prisão cautelar ou processual, considerando-se que ela não pressupõe o trânsito em julgado da condenação, costuma-se retratá-la como a *extrema ratio da ultima ratio*, devendo o Poder Judiciário, sob pena de inconstitucionalidade, valer-se desse tipo de prisão provisória, como instrumento para antecipar a pena. Diante de tal temeridade, a prisão preventiva só será legítima se estiver sustentada no trinômio requisitos-fundamentos-condição (Alencar, 2022, p. 754).

³ Em função do objeto desta investigação (prisão preventiva para a garantia da ordem pública), não se adentrará no debate sobre o discutível Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, por meio do qual restou autorizada a execução provisória da pena proferida em sede de Tribunal do Júri.

São requisitos cumulativos da prisão preventiva a demonstração do *periculum libertatis* (prova da ocorrência do crime e indícios suficientes de autoria) e do *fumus commissi delicti* (demonstração concreta do risco que a liberdade do sujeito para a investigação ou para o processo penal em curso).

Vencida essa etapa, passa-se à análise dos pressupostos ou fundamentos para a decretação da prisão preventiva, que podem ser alternativos no caso concreto. São eles a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal.

Contudo, o debate encartado nesta pesquisa se volta justamente para a definição do pressuposto da garantia da ordem pública, cuja vagueza conceitual vem, ao longo dos anos, dando permissão para que milhares de pessoas sejam presas, com fulcro nas próprias convicções dos magistrados.

Podemos encontrar como sinônimo de risco para ordem pública o “clamor público”, de crime que gera um abalo social, uma comoção na comunidade, que perturba a sua “tranquilidade”. Alguns, fazendo uma confusão de conceitos, invocam a “gravidade” ou a “brutalidade” do delito como fundamento da prisão preventiva. Também há quem recorra à “credibilidade das instituições” como fundamento legitimante da segregação, no sentido de que se não houver a prisão, o sistema de administração de justiça perderá credibilidade. A prisão seria um antídoto para a omissão do Poder Judiciário, Polícia e Ministério Público. É prender para reafirmar a “crença” no aparelho estatal repressor. Também há quem empregue a ordem pública para “garantia da integridade física do imputado”, diante do risco de “linchamento” (atualmente predomina o acertado entendimento de que é incabível, pois prender alguém para assegurar sua segurança revela um paradoxo insuperável e insustentável). Por fim, há aqueles que justificam a prisão preventiva em nome da “credibilidade da justiça” (pois deixar solto o autor de um delito grave geraria um descrédito das instituições) e, ainda, no risco de reiteração de condutas criminosas. Esse último caso se daria quando ao agente fossem imputados diversos crimes, de modo que a prisão impediria que voltasse a delinquir. Com maior ou menor requinte, as definições para “garantia da ordem pública” não fogem muito disso. (Lopes Jr, 2026, p. 727).

O Superior Tribunal de Justiça vem contribuindo fortemente para o debate em torno da legitimidade constitucional ou não da prisão preventiva fundada na proteção da ordem

pública. Veja-se o caso retratado no Recurso em Habeas Corpus nº 212.836, procedente do Rio Grande do Sul, publicado no DJen em 27/03/2025, em que a prisão preventiva fora decretada, sem que o julgador de primeira instância demonstrasse, em concreto, a necessidade da prisão, contentando-se, tão somente, em reafirmar a quantidade da pena imposta na condenação, negando ao réu, sem justificativa cautelar plausível, o direito de recorrer em liberdade. Demais disso, em sede de segunda instância, referida prisão foi mantida pelo Tribunal, igualmente se apontar qualquer dado concreto capaz de se acomodar ao termo de ordem pública (Brasil, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, diante de flagrante arbítrio, revogou a prisão cautelar, diante da não demonstração concreta dos fundamentos desse tipo de medida cautelar prisional extrema (Brasil, 2025), reafirmando que a ausência de motivação do ato decisório leva ao constrangimento ilegal.

Pode-se reconhecer na expressão ordem pública que “esse espaço difuso de interpretação finda por alargar o poder discricionário e o subjetivismo na sua decretação” (Alencar, 2022, p. 756-757). Assim, em termos doutrinários e jurisprudenciais, a prisão será fundamentada na garantia da ordem pública quando, comprovada a periculosidade do investigado/acusado, sua prisão servir para proteger a sociedade da prática delitiva reiterada (Lima, 2026, p. 1075).

É dessa forma que a jurisprudência e a doutrina passaram a resgatar o conceito de periculosidade como possível termômetro para aferir a proteção da ordem pública. Tem-se, portanto, uma velha, porém repaginada, aposta no caráter preventivo e neutralizador da prisão.

A Lei n. 15.272/2025 incluiu o § 3º do art. 31288 e tentou, de forma bastante infeliz, dar contornos de situações de risco à ordem pública, recorrendo a superado conceito de ‘periculosidade’ e referindo quatro situações: I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II – a participação em organização criminosa; III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições

apreendidas; ou IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Lopes Jr, 2026, p. 727).

4 CONCLUSÃO

Verifica-se uma distância muito grande entre as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 15.272 de 2025 e almejado interesse doutrinário pela precisão semântica do fundamento da garantia da ordem pública para fins de decretação da prisão preventiva no Brasil. Deslocar o conceito de periculosidade, ainda que com outros pressupostos, da medida de segurança para o campo das medidas cautelares prisionais, mais parece uma aposta fadada ao fracasso.

Afinal, caberá aos Bacamartes togados (sem o leviano intuito generalizante) o poder de definir essa periculosidade em concreto, dado que a nossa configuração do artigo 312 do Código de Processo Penal está calcado em recomendações para o exercício do poder judicante. Assim, além de retirar da medida cautelar o seu caráter instrumental, a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública mais se aproxima de um verdadeiro instrumento de antecipação de pena.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. São Paulo: Noeses, 2022.

ASSIS, Machado de. **Contos de Machado de Assis**. v. 6. Rio de Janeiro: Record, 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas-corpus nº 212.836**, da 6ª Turma, Brasília, DF, 27 de março de 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=303302448®istro_numero=202500833116&peticao_numero=&publicacao_data=20250327&formato=PDF. Acesso em 20 mar. 2026.

FOUCAULT, Michel. **História da Loucura**. São Paulo: perspectiva, 2008.

GOMES, Roberto. O Alienista: loucura, poder e ciência. **Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 5(1-2): 145-160, 1993 (editado em nov. 1994).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: editora juspodivm, 2026.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: SRV, 2026. *E-book*.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. **Seletividade racial na política criminal de drogas**. Porto Alegre: Fi, 2018. p. 14-15.